

**Processo C-231/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

3 de junho de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria)

**Data da decisão de reenvio:**

27 de abril de 2020

**Recorrente em «Revision»:**

Josef Ziri

**Autoridade recorrida:**

Landespolizeidirektion Steiermark

**Objeto do processo principal**

Sanções por infrações à Glücksspielgesetz (Lei dos jogos de fortuna ou azar), questão do cúmulo das sanções sem limite máximo em caso de sanções mínimas elevadas

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Compatibilidade do cúmulo ilimitado de coimas (incluindo penas privativas de liberdade substitutivas e contribuições para as despesas processuais) com o artigo 56.º TFUE e o artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em caso de infrações que não sejam meramente formais

**Questões prejudiciais**

1. Deve o órgão jurisdicional nacional, no âmbito de um processo penal instaurado com vista à proteção de um regime de monopólio, examinar a norma sancionadora

que lhe cabe aplicar à luz da livre prestação de serviços, se tiver previamente examinado o regime de monopólio em conformidade com as indicações do Tribunal de Justiça e essa apreciação tiver evidenciado que o regime de monopólio era justificado?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2. a) Deve o artigo 56.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que prevê, em caso de colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, a aplicação obrigatória de uma coima por cada máquina de jogo, sem limite máximo absoluto do montante total das coimas aplicadas?

2. b) Deve o artigo 56.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que prevê, em caso de colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, a aplicação obrigatória de uma sanção mínima no montante de 3 000 euros por cada máquina de jogo?

2. c) Deve o artigo 56.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que prevê, em caso de colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, a aplicação de uma pena privativa de liberdade substitutiva por cada máquina de jogo, sem limite máximo absoluto do montante total das penas privativas de liberdade substitutivas aplicadas?

2. d) Deve o artigo 56.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que, a título de pena pela colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, prevê a imposição de uma contribuição para as despesas do processo penal no valor de 10 % das coimas aplicadas?

3. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

3. a) Deve o artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que prevê, em caso de colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, a aplicação obrigatória de uma coima por cada máquina de jogo, sem limite máximo absoluto do montante total das coimas aplicadas?

3. b) Deve o artigo 49.º, n.º 3, da Carta ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que prevê, em caso de colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, a aplicação obrigatória de uma sanção mínima no montante de 3.000 euros por cada máquina de jogo?

3. c) Deve o artigo 49.º, n.º 3, da Carta ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que prevê, em caso de colocação à disposição, por uma

empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, a aplicação de uma pena privativa de liberdade substitutiva por cada máquina de jogo, sem limite máximo absoluto do montante total das penas privativas de liberdade substitutivas aplicadas?

3. d) Deve o artigo 49.º, n.º 3, da Carta ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que, a título de pena pela colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, prevê a imposição de uma contribuição para as despesas do processo penal no valor de 10 % das coimas aplicadas?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Artigo 56.º TFUE e artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

### **Disposições de direito nacional invocadas**

§ 2, n.ºs 1 e 4, § 19, n.ºs 1 e 7, e § 52, da Glücksspielgesetz (Lei dos jogos de fortuna ou azar, a seguir «GSpG»)

§ 9, n.ºs 1 e 7, § 16, n.ºs 1 e 2, § 19, n.ºs 1 e 2, § 20 e § 64, n.ºs 1 e 2, da Verwaltungstrafgesetz (Lei das contraordenações de 1991, a seguir «VStG»)

§ 38 da Verwaltungsgerichtsverfahrensgesetz (Lei de processo nos tribunais administrativos, a seguir «VwGVG»)

### **Jurisprudência do Tribunal de Justiça invocada**

Acórdão de 30 de abril de 2014, Pflieger, C-390/12; Acórdão de 11 de junho de 2015, Berlington Hungary, C-98/14; Acórdão de 12 de setembro de 2019, Maksimovic e o., C-64/18; Despacho de 19 de dezembro de 2019, NE/Bezirkshauptmannschaft Hartberg, C-645/18; Acórdão de 8 de setembro de 2010, Markus Stoß e o., C-316/07; Acórdão de 25 de abril de 2013, Jyske Baak Gibraltar Ltd., C-212/11

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 As questões submetidas foram suscitadas no contexto do controlo da determinação da sanção contida numa decisão condenatória da autoridade penal competente, nos termos da qual o recorrente em «Revision» foi considerado culpado de dez infrações à GSpG, e que este, após provimento parcial pelo Landesverwaltungsgericht Steiermark (Tribunal Administrativo Regional da Estíria) do seu recurso relativo ao alcance da pena e redução das penas por infração, contesta agora no órgão jurisdicional de reenvio com um recurso de

«Revision». As questões sobre o direito da União submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia no presente reenvio prejudicial são representativas de outros casos de recursos de «Revision» pendentes no órgão jurisdicional de reenvio.

- 2 Por decisão administrativa condenatória, o recorrente em «Revision» foi considerado culpado de a sociedade que representava na qualidade de gerente (A GmbH) ter, entre 30 de abril e maio de 2016, colocado à disposição comercialmente lotarias num estabelecimento com um total de dez máquinas de jogo, cometendo assim dez infrações ao § 52.º, n.º 1, ponto 1, terceira hipótese, da GSpG. A autoridade administrativa aplicou, por infração, ou seja, por máquina de jogo, respetivamente uma coima no montante de 10 000 euros e uma pena privativa de liberdade substitutiva de três dias (ou seja, por dez aparelhos, um total de 100 000 euros e 30 dias de pena privativa de liberdade substitutiva), e impôs ainda ao recorrente em «Revision» o pagamento de uma contribuição para as despesas do processo penal no montante de 10 000 euros. Na sua qualidade de organizadora dos jogos de fortuna ou azar com essas dez máquinas de jogo, a F s.r.o., com sede na Eslováquia, foi objeto de uma condenação transitada em julgado. A apreensão das máquinas de jogo foi ordenada tanto à A GmbH como à F s.r.o. (eslovaca).
- 3 Por força de um recurso interposto pelo recorrente em «Revision» contra a referida decisão administrativa condenatória, o Tribunal Administrativo Regional da Estíria procedeu a uma apreciação global das circunstâncias que rodearam a adoção e a execução da GSpG, concluindo que a restrição assim operada à livre prestação de serviços era justificada. Na primeira fase, este órgão jurisdicional negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente em «Revision» contra a decisão administrativa condenatória, quer no que respeita à condenação quer igualmente no que respeita à sanção aplicada. O recorrente em «Revision» contestou esta decisão no órgão jurisdicional de reenvio ao abrigo de um recurso de «Revision».
- 4 No âmbito de um primeiro recurso de «Revision», a decisão do Tribunal Administrativo Regional da Estíria respeitante ao processo penal foi confirmada pelo órgão jurisdicional de reenvio no que respeita à condenação do recorrente em «Revision», mas foi anulada no que respeita à sanção aplicada. Em consequência, com base no acórdão proferido, o Tribunal Administrativo Regional da Estíria dando seguimento ao processo de recurso do recorrente em «Revision» no que respeita ao montante da pena, aplicou, nos termos do § 52.º, n.º 2, terceira sanção, da GSpG, dez coimas no montante de 4 000 euros cada, bem como dez penas privativas de liberdade substitutivas de um dia cada (ou seja, um total de 40 000 euros de coimas e dez dias de penas privativas de liberdade substitutivas). A contribuição para as despesas relativas ao processo contraordenacional em primeira instância foi fixada em 4 000 euros. O recorrente em «Revision» interpôs o presente recurso de «Revision» no órgão jurisdicional de reenvio contra essa determinação da sanção.

**Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 5 A apreciação, pelo órgão jurisdicional de reenvio, da legalidade da determinação da sanção efetuada pelo Tribunal Administrativo Regional da Estíria depende da conformidade com o direito da União (princípios gerais relativos à limitação da livre prestação de serviços e artigo 49.º, n.º 3, da Carta) das disposições da GSpG que regulam a determinação da sanção, em conjugação com as disposições da VStG aplicadas por aquele tribunal. A decisão do Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo) no âmbito do presente recurso de «Revision» depende das respostas a dar às questões de interpretação do direito da União formuladas no presente pedido de decisão prejudicial e a seguir mais detalhadamente explicadas.
- 6 O Tribunal de Justiça da União Europeia concluiu pela aplicabilidade de disposições do direito da União, em especial da Carta e do artigo 56.º TFUE, no caso de o organizador dos jogos de fortuna ou azar ilícitos se encontrar na Áustria e a alegada proprietária dos aparelhos ser uma sociedade estabelecida na República Checa (v. Acórdão C-390/12, Pflieger, n.ºs 10, 33 a 36). No processo contraordenacional subjacente ao presente recurso, a organizadora dos jogos de fortuna ou azar é uma sociedade estabelecida na Eslováquia; a A GmbH, representada pelo recorrente em «Revision», colocou esses jogos à disposição num café. Por outro lado, a existência de uma situação transfronteiriça também já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça com base no facto de não se poder excluir de forma alguma que operadores estabelecidos noutros Estados-Membros, tenham estado ou estivessem interessados em abrir salas de jogos no território húngaro (Acórdão C-98/14, Berlington Hungary, n.º 27).
- 7 De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, uma regulamentação que proíbe, entre outros, a exploração de máquinas de jogo sem licença prévia constitui uma restrição à livre prestação de serviços garantida pelo artigo 56.º TFUE (v., nomeadamente, Acórdão Pflieger, n.º 39). A admissibilidade desse entrave à livre prestação de serviços pelas disposições da GSpG deve ser apreciada pelo tribunal nacional através da apreciação global prevista pelo direito da União (v. Acórdão Pflieger, n.º 50). Devido à condenação definitiva, no presente recurso de «Revision» importa apenas examinar, à luz do direito da União, a proporcionalidade das sanções a aplicar à ingerência proibida no monopólio constatada.
- 8 No seu Acórdão de 12 de setembro de 2019, Maksimovic e o., C-64/18, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre vários pedidos de decisão prejudicial relativos à proporcionalidade de disposições austríacas pertinentes no domínio do emprego transfronteiriço de mão-de-obra, que previam, por um lado, a aplicação de coimas por trabalhador em causa, de um montante mínimo, sem limite máximo do total das coimas a aplicar, e, por outro, a aplicação de penas privativas de liberdade substitutivas. O Tribunal de Justiça declarou que o artigo 56.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa nos processos principais, que prevê, em caso de

incumprimento de obrigações em matéria de direito do trabalho relativas à obtenção de autorizações administrativas e à conservação de documentos salariais, a aplicação de coimas que não podem ser inferiores a um montante predefinido; que são impostas cumulativamente por cada trabalhador em causa e sem limite máximo; às quais acresce uma contribuição para as despesas processuais que ascende a 20 % do seu montante em caso de improcedência do recurso interposto da decisão que as impõe; e que são convertidas em penas privativas de liberdade em caso de não pagamento (v., igualmente Acórdão de 19 de dezembro de 2019, NE/Bezirkshauptmannschaft Hartberg, C-645/18).

- 9 No presente recurso de «Revision», no âmbito do exame da aplicação das sanções por várias infrações à GSpG suscita-se a questão da interpretação do artigo 56.º TFUE e, em todo o caso, do artigo 49.º, n.º 3, da Carta para apreciar a conformidade com o direito da União do § 52.º, n.º 2, terceira sanção, da GSpG e dos §§ 16 e 64, n.º 2, da VStG.

*Exame da determinação da sanção à luz do artigo 56.º TFUE (primeira questão):*

- 10 No recurso de «Revision» em apreço, o Tribunal Administrativo Regional da Estíria procedeu, na primeira fase, ao exame da ingerência na livre prestação de serviços sob a forma de uma apreciação global à luz dos critérios do Tribunal de Justiça (v. Acórdãos Stoß, C-316/07, n.º 79; Pfleger, C-390/12, n.ºs 41, 45 56 e 62; Jyske Baak Gibraltar Ltd., C-212/11, n.ºs 62 e 64), e concluiu que as disposições da GSpG que preveem a criminalização das máquinas de jogo sem a necessária concessão não eram contrárias ao direito da União.
- 11 Quanto ao exame da determinação da sanção, efetuado pelo Tribunal Administrativo Regional da Estíria na segunda fase, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, antes de mais, sobre a questão de saber se, num segundo momento, a questão da proporcionalidade das sanções previstas pela lei para esse tipo de ingerência no monopólio deve igualmente ser examinada à luz da livre prestação de serviços ou se (apenas) deve ser efetuada à luz da ordem constitucional interna.

*Exame da determinação da sanção à luz do artigo 49.º da Carta:*

- 12 Em caso de resposta negativa à primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, num segundo momento, se as disposições legais aplicáveis quando do controlo da determinação da sanção efetuada pelo Tribunal Administrativo Regional da Estíria devem ser consideradas proporcionadas na aceção do artigo 49.º, n.º 3, da Carta.

*Em caso de resposta afirmativa à primeira questão [questões 2. a) a 2. d)] e de resposta negativa à primeira questão [questões 3. a) a 3. d)]:*

- 13 A título preliminar, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Verwaltungsgerichtshof, de acordo com a GSpG, cada uma das infrações referidas no § 52.º, n.º 1, constitui uma infração administrativa distinta para cada máquina

de jogo, na aceção do § 22.º da VStG. No caso em apreço, o Tribunal Administrativo Regional da Estíria aplicou, no âmbito do cálculo das coimas, a medida da pena prevista no § 52.º, n.º 2, terceira sanção, da GSpG, que prevê, em caso de primeira colocação à disposição comercial de lotarias proibidas através de mais de três máquinas de jogo, uma pena de 3 000 a 30 000 euros por máquina de jogo.

- 14 A determinação da sanção dentro do quadro da medida legal da pena é uma decisão discricionária que deve ser efetuada segundo os critérios definidos pelo legislador no § 19.º da VStG (importância e grau de violação do bem jurídico protegido, circunstâncias agravantes e atenuantes, situação patrimonial). A este respeito, importa igualmente salientar que, no caso em apreço, a sanção mínima de 3 000 euros prevista neste caso pela GSpG para cada infração, pode, quando da determinação da sanção no caso concreto ser reduzida para metade nos termos do § 20 da VStG (ou seja, para 1 500 euros por aparelho), desde que as circunstâncias atenuantes prevaleçam consideravelmente sobre as circunstâncias agravantes.
- 15 No contexto da jurisprudência já referida do Tribunal de Justiça sobre a inadmissibilidade da aplicação de coimas mínimas, de coimas cumulativas e da sua conversão em penas privativas de liberdade substitutivas em caso de incumprimento de obrigações em matéria de direito do trabalho (v. Acórdão Maksimovic), coloca-se aqui a questão de saber se o artigo 56.º TFUE (e, se este não se aplicar, o artigo 49.º da Carta) deve ser interpretado no sentido de que também se opõe a uma disposição como a do § 52, n.º 2, terceira sanção, da GSpG, por outras palavras, a questão de saber se as considerações do Tribunal de Justiça, no Acórdão Maksimovic, são transponíveis para uma disposição que, tal como o § 52, n.º 1, ponto 1, da GSpG, pune a organização de jogos de fortuna ou azar sem concessão e, portanto, sem fiscalização, com vista à proteção dos jogadores.
- 16 Tal disposição, como o Verwaltungsgerichtshof salientou várias vezes à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à admissibilidade de um monopólio em matéria de jogos de fortuna ou azar, garante suficientemente, nomeadamente através da definição do quadro normativo da fiscalização administrativa no § 50.º da GSpG, que os objetivos do legislador são efetivamente prosseguidos de maneira coerente e sistemática: Infrações à GSpG devem ser punidas eficazmente para impedir o avanço do sistema de monopólio combinado com um sistema de concessões, sob pena de ineficácia. O respeito do monopólio (a sua eficiência) deve ser garantido (v. Acórdão Stoß, n.ºs 84 e segs.).
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio considera que as infrações previstas no § 52.º, n.º 1, ponto 1, da GSpG não são infrações de simples disposições de natureza regulamentar que visem fins administrativos. Pelo contrário, o monopólio legitimamente criado pelo direito da União deve ser protegido de pessoas que não respeitam regras relativas à proteção dos jogadores e não se submetem a nenhuma fiscalização (no que respeita à cessação do branqueamento de capitais, v. § 19.º, n.º 7, da GSpG). É punida, por exemplo, a organização de lotarias proibidas com

máquinas de jogos de fortuna ou azar que, notoriamente, apresentem um potencial de dependência particularmente elevado e, portanto, um grau de perigosidade particularmente elevado. As sanções previstas no § 52.º, n.º 2, da GSpG dependem, por infração, do número total de máquinas de jogo.

- 18 Neste contexto, é de salientar que o processo de atribuição de uma concessão ou de uma autorização nos termos da GSpG não constitui um mero ato em que o candidato à concessão só tem de cumprir requisitos formais. Pelo contrário, devido ao número extremamente reduzido de concessões a adjudicar ou de autorizações a emitir e às elevadas exigências impostas aos candidatos à concessão, deve partir-se do pressuposto de que dedicar-se a jogos de fortuna ou azar é, em regra, proibido e que não pode ser considerado como o exercício de uma atividade autorizada, garantida pelas liberdades fundamentais. A aplicação de penas severas não pode, portanto, tornar menos atrativo o exercício de uma liberdade concedida a qualquer pessoa, visando antes, de acordo com a sua intenção, evitar eficazmente a organização de todos os tipos de jogos de fortuna ou azar por pessoas sem concessão ou autorização e os efeitos negativos daí resultantes para o interesse geral da sociedade.
- 19 Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se o artigo 56.º TFUE (bem como o artigo 49.º, n.º 3, da Carta) se opõe igualmente a uma regulamentação cuja *ratio legis* é prevenir um ato ilícito que apresente uma forte nocividade social. As circunstâncias descritas no § 52.º, n.º 1, da GSpG não constituem a violação de uma mera obrigação de declaração, mas sim a violação de importantes interesses públicos cuja garantia exige, no entender do legislador austríaco, por motivos de prevenção geral e especial, penas sensíveis.
- 20 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera que há que examinar separadamente se o artigo 56.º TFUE (bem como o artigo 49.º, n.º 3, da Carta) se opõe, no contexto desta *ratio legis*, ao mecanismo legal de determinação da sanção, conforme a seguir descrito:

*Aplicação de coimas sem limite máximo dos montantes e de sanções mínimas [questões 2. a) e 2. b) e questões 3. a) e 3. b)]*

- 21 Antes de mais, há que aplicar uma coima de, pelo menos, 3 000 euros por infração, ou seja, por máquina de jogo (a qual, em circunstâncias especiais, pode ser reduzida a metade nos termos do § 20.º da VStG). O montante total das coimas aplicadas ao arguido resulta, em última instância, do número de infrações, ou seja, do número de máquinas de jogo utilizadas. Este mecanismo visa, de acordo com o legislador austríaco, contrariar as vantagens económicas que o facto é suscetível de gerar e tornar, assim, cada vez menos atrativa a oferta ilegal, limitando-a ainda mais. Por conseguinte, na hipótese típica da determinação das coimas de um mesmo montante por infração, o montante global da coima resulta de uma multiplicação do número de máquinas de jogo pelo montante da coima individual.



- 22 Tendo em conta a sanção mínima no caso em apreço (3 000 euros por máquina de jogo), alcançam-se em situações com um elevado número de máquinas, como no presente caso, sanções mínimas na ordem dos 30 000 euros e, no caso de um «salão de jogos» com cerca de 50 máquinas de jogo, o montante da sanção mínima alcançaria já os 150 000 euros. As explicações do projeto de lei austríaco precisam que a pena imposta em função da nocividade é diferenciada pelo facto de, em caso de infração com mais de três máquinas de jogo, estar prevista a tripla sanção mínima. Deste modo, é possível abranger, por um lado, a infração organizada à lei tipicamente associada a essa atuação e, por outro, contraria-se o aproveitamento económico do comportamento punível também tipicamente associado a essa atuação. O montante total das coimas está, por natureza, aberto em termos máximos neste modelo de sancionatório, uma vez que depende necessariamente do número de máquinas de jogo instaladas e a lei não fixa um limite máximo para o montante total das coimas.

*Aplicação de penas privativas de liberdade substitutivas [questões 2. c) e 3. c)]*

- 23 De seguida, coloca-se a questão de saber se o elevado grau de censurabilidade e o carácter socialmente nocivo das infrações justificam a aplicação de penas privativas de liberdade substitutivas. Estas só são executadas na eventualidade de nem o arguido nem a sociedade responsável pagarem as coimas aplicadas.
- 24 Quando é aplicada uma coima, há simultaneamente que fixar uma pena privativa de liberdade substitutiva (§ 16.º, n.º 1, da VStG) para o caso de não pagamento da mesma, a qual pode, no caso em apreço, ascender a duas semanas, no máximo, por infração. Segundo jurisprudência constante do órgão jurisdicional de reenvio, existe um nexo intrínseco entre o cálculo da pena privativa de liberdade substitutiva e a coima, no sentido de que há que ter em consideração, no cálculo da pena privativa de liberdade substitutiva, se o arguido cometeu a infração dolosamente ou apenas com negligência. Quando exista uma diferença significativa entre o montante da coima e a pena privativa de liberdade substitutiva (em relação à pena máxima), é necessária uma fundamentação suficiente.
- 25 O sistema da pena privativa de liberdade substitutiva visa garantir que a infração verificada não deixa de ser punida, mesmo em caso de impossibilidade de pagamento da coima. Tal como para aplicação das coimas, não está previsto, devido ao cúmulo, nenhum limite máximo legal da soma das penas privativas de liberdade substitutivas aplicadas. A duração total da pena privativa de liberdade substitutiva aplicada (para as coimas de um mesmo montante) resulta igualmente da multiplicação da pena privativa de liberdade substitutiva aplicada pelo número de infrações (máquinas de jogo).

*Contribuição para as despesas do processo [questões 2. d) e 3. d)]*

- 26 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se o direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação

de uma contribuição obrigatória para as despesas do processo penal no valor de 10 % das coimas aplicadas (§ 64.º, n.º 2, da VStG).

DOCUMENTO DE TRABALHO